



AS RAÍZES HISTÓRICAS DA COMMON LAW

THE HISTORICAL ORIGIN OF COMMON LAW

Lucas do Prado Angelico ¹
Marcela Cristina Boscolo²
Marcelo Pinzo Lisboa da Cruz ³

RESUMO

O processo histórico de formação do *common law* permite compreender o modo pelo qual ele se estrutura na contemporaneidade. A consequência histórica do encontro de dois povos, quais sejam, os ingleses com os normandos, somado a não adoção do Direito Romano foi responsável por conduzir a estruturação dos tribunais e do sistema de precedentes, sendo este a base do direito inglês. A presente pesquisa tem como objetivo entender o impacto histórico que tais fatores geraram na estruturação do *common law* analisando a interdependência entre eles. Para isso, recorre-se à análise bibliográfica baseando-se no método histórico. Como resultado, tem-se que o contato com o Direito Romano não foi capaz de afastar o sistema de precedentes historicamente firmado no direito inglês.

Palavras-chave: Common Law. Precedentes. História do Direito.

ABSTRACT

The historical process of forming common law allows to understand the way in which it is structured contemporaneously. The historical result of the meeting of two people, namely, the English with the Normans added the non-adoption of Roman Law was responsible for leading the organization of the courts and the precedent system, the basis of English Law. The research aims to understand the historical impact that such factors have had on the structuring of common law by analyzing the interdependence

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bolsista de iniciação científica PUB-USP na área de Direito Médico. Foi bolsista de iniciação científica PUB-USP e CNPq na área de Direito do Consumidor e bolsista CNPq-FGV na área de Direito Comercial. Endereço eletrônico: lucasangelico@gmail.com.

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Bolsista de iniciação científica PUB-USP na área de Bioética. Endereço eletrônico: marcelaboscolo@usp.br.

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Iniciação científica em curso na área do Direito do Trabalho. Endereço eletrônico: pinzo.lisboa@usp.br.



between them. For this, bibliographic analysis is used based on the historical method. As a result, the contact with Roman law was not able to remove the system of precedents historically established in English law.

Keywords: Common Law. Precedent. Law History.

RESUMEN

El proceso histórico de formación del common law permite comprender la forma en que se estructura en la contemporaneidad. La consecuencia histórica del encuentro de dos pueblos, a saber, los ingleses con los normandos, sumada a la no adopción del derecho romano, se encargó de liderar la estructuración de los tribunales y el sistema de precedentes, que es la base del derecho inglés. Esta investigación tiene como objetivo comprender el impacto histórico que tales factores generaron en la estructuración del common law mediante el análisis de la interdependencia entre ellos. Para ello se utiliza un análisis bibliográfico basado en el método histórico. Como resultado, el contacto con el derecho romano no pudo eliminar el sistema de precedentes históricamente establecido en el derecho inglés.

Palabras clave: Common Law. Precedentes. Historia del derecho.

1. INTRODUÇÃO

A análise das realidades jurídicas demonstra não haver unidade em relação aos sistemas legais adotados pelas nações. Sendo assim, cada país estrutura seu sistema de acordo com suas especificidades históricas e sociais. Determinada tradição legal só pode ser amplamente compreendida a partir do momento em que se toma conhecimento dos fatores que levaram ao seu surgimento. Sendo assim, diferente constatação não poderia ocorrer com o sistema do direito inglês, a base do *common law*.

A influência das invasões normandas no Reino da Grã-Bretanha acabou por interferir na consciência jurídica local, propiciando a estruturação de uma nova organização legal. A revisão sistemática da literatura aponta para o fato de que, somado ao evento histórica das invasões, a maneira pela qual os tribunais foram estruturados, o papel dos precedentes e das decisões judiciais e a repulsa ao direito romano atuaram como fatores que conduziram o surgimento do *common law*.



Dessa forma, tem-se como objetivo investigar a influência e a interdependência de cada um desses fatores no processo histórico de estruturação do direito inglês, considerando a pouca atenção, em nível nacional, dada a tal temática. Para tanto, recorrer-se-á à leitura de obras nacionais e internacionais que sejam referências no tema para se aplicar o método dedutivo no tocante à resposta dos objetivos anteriormente levantados.

2. A CONQUISTA NORMANDA: O DESPERTAR PARA UMA NOVA CONSCIÊNCIA JURÍDICA

No sistema legal da *Common Law*, a jurisprudência assume o protagonismo no que se refere à condução do Direito e pode ser considerada como a mais importante das fontes primárias de direito (VIEIRA, 2007, p. 219). Nesse ínterim, casos julgados adquirem um caráter vinculante e tornam-se modelos para a atuação jurídica em situações futuras semelhantes. A importância dos costumes, todavia, diferentemente do pregado pelo senso comum (ALMALEH, 2014, p. 02), é secundária. Tais fontes poderão adquirir um caráter primário, apenas se estiverem tão arraigados que seja praticamente impossível contestá-los (VIEIRA, 2007, p. 220). Do contrário, demonstram-se como fontes secundárias de direito.

É imprescindível considerar que essa conformação supracitada não surgira ao acaso, mas é resultado de um processo histórico complexo, cujo desenvolvimento adquire um caráter indispensável para os estudiosos do direito inglês (DAVID, 2002, p. 350). De fato, o início da construção do sistema da *Common Law* deu-se com a chegada dos povos habitantes da Normandia, um ducado francês conhecido por uma forte organização administrativa (BARBOZA, 2018, p. 1458). Mesmo sob oposição das sociedades tribais, os normandos, aos poucos, adaptaram o sistema legal anglo-saxônico até então vigente de acordo com as suas aspirações centralizadoras (VIEIRA, 2007, p. 109). Essas modificações construíram gradualmente nos habitantes daquelas Ilhas Britânicas uma nova consciência jurídica.



Dito isso, passa-se a uma breve análise de como eram conduzidas questões jurídicas antes da chegada dos normandos e quais foram algumas das mudanças promovidas por eles após a instauração de seu domínio.

2.1. O DIREITO TRIBAL DOS ANGLO-SAXÕES

Por volta do ano 400 A.D., a partir de um afrouxamento do domínio romano, a região hoje conhecida como Inglaterra foi conquistada por diversas tribos provenientes do mar do norte, dentre elas, destacam-se duas: os anglos e os saxões (ALMALEH, 2014, p. 03). Sabe-se que os anglos e os saxões eram hábeis na guerra e na tecelagem, desenvolveram um alfabeto próprio (PLUCKNETT, 2010, p. 58 e 59) e introduziram na cultura inglesa princípios pagãos, os quais foram mesclados com o Cristianismo instaurado na época do domínio romano (PLUCKNETT, 2010, p. 58 e 59).

Esses povos permaneceram organizados em tribos, as quais possuíam cada qual o seu costume e a sua lei (PLUCKNETT, 2010, p. 58 e 59). Ademais, essas leis restringiam-se a determinados aspectos da vida social de cada tribo e a maioria delas era transmitida de forma oral (DAVID, 2002, p. 357). Portanto, até esse momento não era possível referir-se a tais leis como componentes de uma estrutura jurídica como conhecemos atualmente, tampouco ao *Common Law*.

Nesse contexto, surgiram algumas tentativas de unificação das leis (ALMALEH, 2014, p. 03). A primeira delas é a da Igreja Romana, a qual no ano de 597 enviou Santo Agostinho, a fim de restaurar o Cristianismo afetado pela cultura pagã das tribos ali estabelecidas (VIEIRA, 2007, p. 108). Após a chegada desses missionários e anos de batalhas, fundaram-se alguns reinos provenientes de antigas pequenas tribos. Nestes, aplicava-se o modelo monárquico europeu e as leis eram produzidas no estilo romano (VIEIRA, 2007, p. 108).

A partir desse contexto, é possível observar algumas mudanças nos modelos jurídicos dos reinos, quais sejam: advento do sistema romano de tributação,



surgimento de uma nova classe social – o clero – e de leis adotadas para sua proteção, a ideia de responsabilização individual decorrente do senso moral individualista cristão (PLUCKNETT, 2010, p. 59 e 60). Em tal período, foram produzidas algumas leis escritas, as quais demonstravam o apoio dos reis às mudanças introduzidas pela Igreja Romana (ALMALEH, 2017, p. 03).

Dentre outras tentativas de unificação, destacam-se o primeiro registro de leis escritas, produzidas pelo rei de Kent (ALMALEH, 2017, p. 03 e 04) e o sistema de legislação desenvolvido pelo rei Cnut, cujo grau de organização mostrou-se maior do que os demais (VIEIRA, 2007, p. 108). Contudo, mesmo com essas tentativas de unificação, as leis escritas não foram capazes de sobrepujarem-se aos costumes orais e a fragmentação tribal existente.

2.2. A CONQUISTA NORMANDA E O BERÇO DO SISTEMA DO COMMON LAW

No ano de 1066, os normandos chegaram à região da Inglaterra e, a partir do governo de Guilherme, o Conquistador, empenharam-se fortemente em promover a centralização do governo (BARBOZA, 2018, p. 1458). Para isso, Guilherme não extingue por completo a espécie de direito que era praticada nas tribos. Contudo, foram adotadas por ele e seus sucessores algumas medidas a fim de consolidar o poder em suas mãos.

A primeira medida digna de destaque é o controle sobre o poder dos senhores feudais. A partir da instauração do Feudalismo, foram concedidos feudos a alguns senhores normandos que acompanharam Guilherme (PADOA-SCHIOPPA, 2017, p. 214). Contudo, o poder concedido a tais senhores foi estritamente controlado pelo monarca. Esse controle advinha, principalmente, do princípio de que a titularidade de todas as terras do reino era exclusiva do rei e apenas eram concedidas por vontade dele. Dentre as medidas práticas que permitiram esse controle foi a proibição da “subenfeudação” pelo Estatuto *Quia emptores* e a redação do *Domesday*, livro pelo qual eram feitos registros de todos os feudos (DAVID, 2002, p. 358).



Outra importante medida de centralização do poder foi a separação entre a Igreja e o Estado (PADOA-SCHIOPPA, 2017, p. 214). De fato, isso contrastava-se com o cenário do denominado Período Anglo-Saxão, visto que, a partir da reintrodução do Cristianismo pelas Missões de Santo Agostinho, a igreja e os primeiros reinos demonstravam uma estreita interdependência. A partir da separação entre a jurisdição eclesiástica e a real, ambos seriam dotados de autonomia. Na prática, essa medida acirrou sobremaneira os conflitos dos reis com a igreja.

Uma terceira medida, talvez a de maior relevância, foi a expansão progressiva da jurisdição real pelo território inglês (PADOA-SCHIOPPA, 2017, p. 214 e 215). Para isso, o rei criou os condados, divisões territoriais que respeitavam a antiga organização anglo-saxônica. Nesses condados, foram criados tribunais a fim de administrar a justiça tradicional e os responsáveis por tais tribunais eram os próprios senhores de terras. No que se refere à administração dos condados, era exercida por uma figura escolhida pelo próprio rei. A partir disso, o monarca começou a exercer seu domínio, gradativamente, sobre as regiões tribais.

Tais esforços em construir um Estado forte e centralizado constituíram um terreno fértil para a estruturação de tribunais centrais fortes. Nestes, desenvolveu-se o denominado *common law* ou “direito comum” (ALMALEH, 2014, p. 06). Nesse ínterim, importa, agora, uma análise dos Tribunais Reais de Justiça, os principais agentes na elaboração de uma lei comum a toda a Inglaterra.

3. A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS REAIS

A centralização da justiça em polos de tomada de decisão tornou-se essencial após o período de invasão normanda, considerando que uma boa governança só poderia ocorrer caso houvesse ordem social (BAKER, 2019, p. 17). Assim, os Tribunais surgiram para lidar com as necessidades das populações locais, quais sejam, a resolução dos conflitos. Suas origens e manutenção deve-se ao interesse



real, pois, por meio deles, o monarca conseguiria estender seu poder pelo território e garantir seu domínio (MILSON, 1969, p. 03).

Por ser uma extensão desse poder, as cortes deveriam atuar de acordo com a configuração imposta pelo rei, sendo que a maneira, pela qual se deu essa organização, influenciou profundamente no surgimento do *Common Law* (MILSON, 1969, p. 04 e 05). No tocante a essa influência, três tribunais se destacaram, sendo eles o Tribunal Real, as *County Courts* (Tribunal do Condado) e as *Hundreds Court*. Apesar de exercerem um importante papel administrativo, o destaque a tais órgãos deve-se a suas atuações judiciais.

O Tribunal Real fixou-se em Westminster e, inicialmente, lidava apenas com determinados tipos de conflito. Estes envolviam questões ligadas a posse e propriedade de imóveis, finanças reais e questões criminais. Em um primeiro momento, para cada função havia um tribunal específico – sendo eles o *Exchequer*, o *Common Pleas* e o *King's Bench*. No entanto, com o transcorrer dos anos, percebeu-se não haver necessidade de realizar tal separação, abolindo-se então essa divisão e concedendo aos três tribunais a condição de julgar qualquer uma daquelas causas (DAVID, 2002, p. 359 e 360).

A citada extensão do poder real encontrava-se nos tribunais cujo processo decisório não era exercido diretamente pelo monarca, mas era submetido a seu domínio. Assim, as *County Courts* permaneciam sob controle dos ministros reais. Uma figura importante a ser destacada, que atuava dentro dessas cortes, é a do xerife. Ele era um indivíduo de confiança do rei e deveria prestar-lhe informações sobre os ocorridos. No que diz respeito à localização, as *County Courts*, diferentemente dos tribunais do século XXI, não se fixavam a um determinado local, mas reuniam-se em diferentes regiões e durante certos intervalos de tempo (MILSON, 1969, p. 04 e 05). Essa dinâmica propiciou a expansão do poder real e do direito para grande parte da região, pois a atuação das cortes não se fixava a apenas um local, mas buscava atingir todo o território real (ALMALEH, 2014, p. 07).



O segundo tribunal representante da extensão do poder real foram as *Hundreds Courts*. Para isso, elas apresentavam a mesma dinâmica das *County Courts* em relação à mobilidade. Já no tocante à composição, elas diferiram-se entre si, pois as *Hundreds Courts* eram compostas por cem indivíduos considerados notáveis no reino e não por xerifes. Torna-se evidente que, nessas cortes, havia tanto aspectos privados – considerando que as cem pessoas selecionadas não apresentavam “vínculo empregatício” com a máquina governamental – quanto público – a corte, apesar de composta por civis, não deixava de ser um segmento dessa máquina. Em relação a administração da justiça, pode-se dizer que apresentavam ampla jurisdição, pois aos sujeitos que exerciam o papel de juízes era concedido o poder de julgar qualquer ato que porventura fosse a eles destinados (MILSON, 1969, p. 05 e 06), salvo aqueles de estrito interesse real.

Vislumbra-se uma espécie de hierarquização, caracterizada pela relevância dos assuntos a serem decididos, entre as citadas cortes e a justiça exercida pelo rei. Dessa forma, caso o litígio envolvesse questões políticas, como possíveis ataques ao reino ou inaplicabilidade da justiça nos demais pontos do território, deveria ser encaminhado ao monarca, sendo a decisão proferida diretamente por ele. Excetuando-se tais situações, as demais poderiam ser resolvidas pelas *County Courts* ou *Hundreds Courts* (DAVID, 2002, p. 359 e 360).

Com a existência de tais tribunais, surge o cerne para a aplicação das normas cujo processo de desenvolvimento ainda estaria por vir. Como não havia um corpo de leis capazes de prever os mais variados litígios, os costumes eram utilizados como parâmetros para se definir “o que deveria ser feito” e “quem deveria fazer” nas situações levadas aos tribunais. É por isso que, nesse período, as cortes julgavam de acordo com as regras estipuladas pela própria comunidade local (MILSON, 1969, p. 02 e 03).

Por essa razão, as decisões tomadas pelos tribunais em questão não seguiam, necessariamente, padrões racionais como aqueles observados atualmente. Como exemplo disso, pode-se citar o fato de que a determinação de as partes deverem ou



não provar aquilo que alegavam dependia do que era disposto pelo costume local, variando de uma região para outra (DAVID, 2002, p. 359). Sendo assim, torna-se evidente que a base do *common law* advém, além de tais costumes, do direito natural e da razão jurídica considerada pelos julgadores naqueles momentos (BARBOZA, 2018, p. 1463).

Além dos sujeitos responsáveis por julgar, encontrava-se, dentro desse sistema, as figuras dos *barrister* e dos *solicitors*. A função dos primeiros assemelhava-se àquelas dos atuais advogados, ou seja, deveriam defender uma das partes. É necessário ressaltar a concentração dos *barristers* em Londres, e a consequente ausência desse serviço no restante do território, considerando o fato de, nessa cidade, estarem fixadas as organizações responsáveis por formá-los, quais sejam, a *Gray's Inn*, a *Middle Temple*, a *Lincoln's Inn* e a *Inner Temple*. Já os *solicitors*, quando atuantes nas cortes hierarquicamente superiores, tinham a função de conselheiros dos julgadores e, quando nas cortes inferiores, atuavam como advogados (DAVID, 2002, p. 425 e 426).

A maturação do sistema jurídico, e do próprio *common law*, levou ao desenvolvimento de outros tribunais. Assim, a *County Courts* e a *Hundreds Courts* tornaram-se obsoletos em relação a realidade jurídica que se apresentava. Há, com isso, novas cortes como as *Courts Baron*, *Court Leet* e *Manorial Courts* – essas marcadas pela jurisdição senhorial – as cortes eclesiásticas, dentre outras (DAVID, 2002, p. 359 a 361).

Com o surgimento dessa variedade de tribunais, despontou a necessidade de unificação dos diversos centros de decisão. Assim, nos anos de 1873 a 1875 depois de Cristo, foram elaborados os *Judicature Acts*, responsáveis por reunir todos estes citados em um único tribunal, passando a ser denominado *Supreme Court of Judicature* (DAVID, 2002, p. 428 e 429).

3.1 A VALORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELOS TRIBUNAIS



Apesar de os tribunais estarem presentes ao longo do território, o acesso à justiça não era amplo e destinados a todos, mas limitava-se a determinados casos e a quem podia pagar pelo procedimento a ser realizado. Dentre os empecilhos que dificultavam esse acesso, encontrava-se o consentimento do Chanceler, figura de confiança do monarca e que ocupava alto cargo no governo (MALTA et al., 2002, p. 361).

Ele era responsável por conceder um documento específico – denominado *writ*⁴ (BARBOZA, 2018, p. 1459 e 1460) – que seria destinado ao xerife e capaz de iniciar o procedimento de análise da demanda (MALTA et al, 2002, p. 361 e 362). Se negada a emissão do *writ*, o sujeito não teria seu litígio analisado. Outro empecilho dizia respeito às taxas exigidas pela chancelaria para promover o referido procedimento. Assim, a população menos afortunada não possuía condições de arcar com tais valores, ficando a margem do nascente sistema legal (DAVID, 2002, p. 363).

Apesar de nascente, não é possível afirmar que o processo seguido nos tribunais era simples. Cada processo iniciado com o *writ* era único pois exigia determinados procedimentos não coincidentes com outros, demonstrando a complexidade do sistema. Por isso, questões como admissão de provas, testemunhas, sequências de atos e presença ou ausência de júri dependiam do processo em questão. Isso demonstra o expressivo interesse dos ingleses com o procedimento – muitas vezes importavam-se mais com a parte processual do que, utilizando a terminologia contemporânea, material (DAVID, 2002, p. 363 e 364).

Com o passar do tempo, surge significativa diversidade de *writs* – a cada *writ* correspondia um processo, logo, pode-se afirmar haver diversos procedimentos – e, com o grande apreço ao sistema processual, os tribunais passaram a adotar uma nova postura. Ela consistia na exigência de o conflito em questão ter de se adaptar a um

⁴ É necessário pontuar que, nesse momento histórico, o direito inglês sofre a influência de outra vertente, qual seja, a *equity*, que posteriormente se fundirá com a *common law* devido ao citado *Judicature Acts*. Ambas as vertentes não conviviam de forma isolado, sendo que havia influência de uma em relação a outra. Por isso, certos elementos comuns da *equity*, como o próprio *writ*, passam a estar presentes nos procedimentos do *common law*.



dos *writs* já julgados – isso pode ser visto como o início da valorização dos precedentes (BARBOZA, 2018, p. 1459).

Esse excesso de formalismo dos tribunais acabou por tirar-lhes o prestígio, pois os casos que não se assemelhavam aos *writs* tendiam a ser ignorados pelos julgadores (BARBOZA, 2018, p. 1459). Tal cenário foi propício para a adoção de uma nova postura jurídica que fosse capaz de atender às exigências da população. Em tal contexto, ocorreu a ascensão de outra vertente do direito inglês, qual seja, a *equity* (PORTO, s.d., p. 02). Dessa forma, pode-se dizer que os tribunais foram responsáveis tanto por fomentar o *common law* quanto por torná-lo, em certos casos, obsoleto.

4. AS DECISÕES JUDICIAIS E O PAPEL DO COSTUME

Uma das principais diferenças que existem entre o Direito baseado na tradição Romano-Germânica e na tradição do Common Law é o foco no qual as decisões judiciais serão decididas. No primeiro caso, a principal base da decisão é a letra da lei, os códigos escritos, enquanto no segundo caso são os costumes e precedentes que guiam o juiz para encontrar a solução do caso concreto (OLIVEIRA, 2014, p. 46 a 49). A seguir será aprofundado como as decisões judiciais e os costumes se inserem na *common law* e a diferenciam da tradição romano-germânica do *civil law*.

A *common law* foi desenvolvida entre os anos de 1066 e 1485, num contexto da conquista e estabelecimento dos normandos na região das ilhas Britânicas. Neste momento, havia uma dualidade entre os costumes locais e a necessidade de os novos dominantes exercerem seu poder, controlando vários aspectos da vida das populações ali estabelecidas. Assim, a *common law* se desenvolve como uma forma de estabelecer uma unidade jurídica e uma centralização judiciária de forma a alcançar uma segurança jurídica para a nova sociedade que ali se formava (OLIVEIRA, 2014, p. 48).

As decisões judiciais possuem destaque nesse sistema. Mesmo antes da formalização do sistema de precedentes, os juízes já demonstravam preocupação em



usarem casos anteriores como base de suas decisões para garantir a justiça, a segurança jurídica e a uniformidade das decisões para que assim se estabelecesse o direito da região em contrapartida com os costumes locais. Entretanto, foi apenas no século XIX que foi sacramentada rigorosamente a regra da obrigatoriedade do uso de precedentes para a justificativa das sentenças dos juízes, seja para firmar e reaplicar uma decisão ou mesmo para atualizar um entendimento que, segundo análise do caso concreto apresentado ao magistrado, deveria ser adaptado (PORTO, s.d., p. 08).

Vale ressaltar que quando se fala que a *common law* é um direito baseado nos costumes, não se deve confundir com o direito consuetudinário. Ao contrário deste último, que é o direito baseado nos costumes locais, a *common law* é um sistema que veio justamente combater esse tipo de direito e estabelecer um sistema rígido onde o uso de precedentes é obrigatório, sendo tais costumes relativos com as decisões dos juízes (PORTO, s.d., p. 02).

Tal diferença fica clara ao se comparar com a *civil law*. Usando o Brasil como exemplo, os precedentes, apesar da existência das súmulas vinculantes e do uso de decisões anteriores para fazer justificativas das decisões, a lei sempre acaba sendo a peça de maior importância, sendo a jurisprudência algo mais acessório. Isso fica evidente quando se afirmar que é pacífica a jurisprudência sobre o caso, apresenta-se a jurisprudência, mas todas as justificativas são baseadas na lei (OLIVEIRA, 2014, p. 49).

Tal característica fica ainda mais clara quando se observa as regras que vinculam as decisões. Na Inglaterra, quando uma corte toma uma decisão, não só ela mesma como todas as outras cortes submissas a ela são obrigadas a seguir esse precedente, apresentando uma forma rígida de aplicação do direito. Apesar de em outros países da mesma tradição, como nos Estados Unidos, isso ser mais flexível, por exemplo com as cortes superiores não sendo obrigadas a seguir seus próprios precedentes, as cortes inferiores continuam sujeitas a obrigação de uniformizar a jurisprudência.



5. A AVERSÃO AO DIREITO ROMANO

Conforme raciocina René David o direito inglês fora minimamente influenciado pelo contato com outros sistemas jurídicos existentes no continente europeu (DAVID, 2002, p. 350). Logo, nota-se no desenvolvimento da *Common Law* um maior grau de autonomia quando comparado, por exemplo, ao *Civil Law*, cuja construção deu-se sobre as bases do Direito Romano e Germânico.

Especialmente, é um tanto peculiar a constatação anterior no que se refere ao Direito Romano, visto que não foram poucas as interações dos ingleses com os romanos. De fato, é inegável que o *Corpus Iuris Civilis* e o Direito Canônico tenham certa medida de influência na história do sistema da *Common Law* (VIEIRA, 2007, p. 217). Contudo, essa influência foi significativamente menos intensa do que em demais regiões nas quais o Império Romano estabelecera seu poderio.

Portanto, é oportuno tecer uma análise acerca da influência do Direito Romano nos períodos de domínio do Império Romano sobre a Bretanha, de advento do Cristianismo e, posteriormente, investigar os possíveis motivos do distanciamento em relação ao Direito Romano.

5.1. DO DOMÍNIO ROMANO AO ADVENTO DO CRISTIANISMO

A conquista da ilha da Grã-Bretanha pelos romanos ocorreu em 43 d.C. e perdurou por aproximadamente três séculos e meio. Nesse período, Roma impunha o *Corpus Iuris Civilis* aos habitantes da ilha, além de promover intenso controle militar, mediante o envio regular de generais romanos (PLUCKNETT, 2010, p. 57).

Entretanto, após a conquista pelos povos do mar do norte, quase nada sobreviveu dessa civilização tão notável. De fato, os romanos que se mudaram para a Bretanha pouco ou nada fizeram para interagir com os britânicos (PLUCKNETT, 2010, p. 57 e 58). Eles permaneciam reclusos nas fronteiras de seus núcleos de povoamento. Em vista disso, uma vez liquidados os laços obrigacionais com o Império



Romano, os britânicos retomaram sua cultura celta, restantes apenas mínimos traços do Cristianismo recém-instaurado.

Posteriormente, a chegada de Santo Agostinho ressuscitou o Cristianismo, adormecido pelo paganismo anglo-saxão (PLUCKNETT, 2010, p. 59 e 60). Dessa vez, as marcas deixadas pela Igreja Romana foram mais significativas. Nos reinos recém-instaurados, foi aplicado o sistema de tributação romano, com a criação de leis que explanavam direitos e deveres tributários.

Ademais, foram produzidas leis no estilo romano de proteção ao clero, como, por exemplo, a isenção tributária. A moral individualista cristã alterou gradualmente a responsabilização por atos – apenas o indivíduo que cometera o ato seria responsabilizado, e não mais todo o grupo no qual o indivíduo se inseria. Finalmente, houve modificações de leis no âmbito familiar, com destaque para a sacramentalização do casamento.

5.2. A REJEIÇÃO AO DIREITO ROMANO

Como visto, portanto, não foram poucos os momentos nos quais os ingleses tiveram intenso contato com o *Corpus Iuris Civilis*. Factualmente, as próprias universidades inglesas promoviam disciplinas nas quais o Direito Romano era lecionado a seus alunos (VIEIRA, 2007, p. 217). Entretanto, na prática, o sistema legal da *Common Law* é completamente distinto do Direito Civil Romano.

De acordo com as análises de Andréia Costa Vieira (VIEIRA, 2007, p. 218), o principal motivo da rejeição do *Corpus Iuris Civilis* no direito inglês era o fato de que ele não tinha nenhuma utilidade prática, quer dizer, não era conveniente para os ingleses adotarem o Direito Romano na prática jurídica.

Na verdade, as condições históricas existentes na Inglaterra demonstraram ser muito mais conveniente e vantajoso para eles aplicarem o *Case Law*, no qual a jurisprudências exerciam um papel expressivamente mais relevante do que as leis escritas. As leis, consideradas abstratas, só integravam a *Common Law* quando



adquirissem um caráter vinculante nos casos julgados pelos tribunais (VIEIRA, 2007, p. 219).

Ademais, no que se refere particularmente ao domínio dos normandos e ao estabelecimento de um Estado forte e centralizado, os tribunais centrais, como visto, adquiriam um protagonismo expressivo (ALMALEH, 2014, p. 06). Logo, os juízes eram muito mais do que meros reprodutores das leis, como no Sistema de Direito Romano, mas tornavam-se figuras essenciais na construção do Direito inglês.

6. CONCLUSÃO

A conquista normanda da região da Grã-Bretanha permitiu que um novo modelo de direito surgisse, se adaptando as peculiaridades da região. A *common law* nasce da dualidade entre a existência dos costumes locais e da necessidade de os novos governantes exercerem seus poderes de forma organizada e centralizada.

Com uma forte influência das tradições, o sistema da *common law* possuía grande apreço por formalismos e especificidades que, por muito tempo, retiraram seu prestígio, apenas adquirindo imponente respeito com reformas que o flexibilizaram e acabaram permitindo uma maior facilidade para o acesso à justiça.

Os precedentes são de fundamental importância, sendo obrigatórios para qualquer decisão, além de terem força vinculante, variando de grau dependendo da região onde se desenvolveu o sistema. No Estados Unidos, por exemplo, a decisão de uma corte não necessariamente vincula futuras decisões desta mesma, diferentemente do que ocorre no Reino Unido.

A diferença para o Direito da tradição Romano - Germânica é altamente notável. Apesar de terem ocorrido diversos contatos entre o império romano e sua cultura na região, o que predominou foi a *common law* por ser muito mais responsiva às demandas locais, que viam no uso das leis como base das decisões algo muito abstrato e de difícil aplicação nas ocorrências diárias da jurisdição.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMALEH, Carolina Hess. O Desenvolvimento Histórico da Common Law e o Papel dos Juízes na Inglaterra. **Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/carolina_almaleh.pdf>. 2014.
- BAKER, Sir John. **An Introduction to English Legal History.** 5ª ed., New York: Oxford University Press 198 Madison Avenue, United States of America, 2019.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As Origens Históricas do Civil Law e do Common Law. **Quaestio Iuris**, v. 11, nº 03, Rio de Janeiro, 2018, pp. 1456 – 1486.
- DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.** Tradução de Hermínio A. Carvalho, 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota, e CARVALHO, Mayssa Pinheiro de, e ANDRADE, Ivana Attanasio. A Formação do Common Law e Civil Law: reflexões sobre os precedentes vinculantes e o sistema jurídico brasileiro. **IV ENPEJUD.**
- MILSON, Stroud Francis Charles. **Historical Foundation of the Common Law.** London: 88 Kingsway, W. C. 2, Butterwoth & Co. Ltd, 1969.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e Semelhanças entre os Sistemas da Civil Law e da Common Law. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2014, v. 6, n. 10, jan-jun, p. 43-68.
- PADOA-SCHIOPPA, Antonio. **A History of Law in Europe: From the Early Middle Ages to the Twentieth Century.** Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- PLUCKNETT, Theodore Frank Thomas. **A Concise History of the Common Law.** Indianapolis: Liberty Fund, 2010.



**REVISTA DE DIREITO
FACULDADE DOM ALBERTO**

ISSN 2179-1155-L
E-ISSN 2179-1503

- PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>.
- VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.